



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387145-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCOS MANOEL SOARES e ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL EMBUCOOP, é agravada ANGELICA LOPES BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2387145-50.2024.8.26.0000

Agravantes: Marcos Manoel Soares e Associação Habitacional Embucoop

Agravado: Angelica Lopes Brito

São Paulo

Cumprimento de sentença

Juiz(a) prolator(a): José Carlos de França Carvalho Neto

Voto nº 19928

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita e não reconheceu a nulidade de citação em cumprimento de sentença. Os agravantes alegam que a citação foi realizada em nome de terceiro estranho e que não foram esgotadas as diligências antes da citação por edital.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da citação realizada no processo de conhecimento, considerando a alegação de nulidade por falta de esgotamento das diligências necessárias.

III. Razões de Decidir

3. A citação por edital é medida excepcional e não foram observados os requisitos necessários para sua realização, conforme art. 256, § 3º do CPC.

4. A carta de citação foi recebida por terceiro, no mesmo endereço das pesquisas realizadas, sem nova tentativa de citação pessoal por oficial de justiça, o que invalida a citação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A citação por edital deve ser precedida de esgotamento das diligências para citação pessoal. 2. A nulidade da citação por edital implica na nulidade dos atos posteriores.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 248, §1º; art. 256, §3º; art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1033061-80.2020.8.26.0114, Rel. Monte Serrat, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 16.12.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2272350-65.2023.8.26.0000, Rel. Penna Machado, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 30.10.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2233554-39.2022.8.26.0000, Rel. Rodolfo Cesar Milano, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 28.04.2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 126/127, que em cumprimento de sentença, indeferiu o benefício da justiça gratuita e não reconheceu a nulidade de citação arguida na exceção de pré-executividade.

Insurgem-se os agravantes sustentando, em síntese, que a concessão da benesse ficou condicionada à comprovação da situação de miserabilidade jurídica. Aduzem que apresentaram todos os documentos necessários para comprovar a condição de hipossuficiência econômica. Pleiteiam que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita ao agravante Marcos Manoel Soares. Argumentam que a citação em nome de Marcos Manoel Soares retornou em nome de terceiro estranho, não havendo ciência inequívoca da ação. Alegam que a citação por edital é nula, porque não houve o esgotamento dos meios de citação pessoal, já que não houve pesquisas em Concessionárias de Serviço Público e empresas de telefonia. Citam violação aos artigos 274, 275, 280 e 513, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento ao recurso para deferir a justiça gratuita ao agravante Marcos Manoel Soares ou diferir o pagamento das custas e despesas processuais, bem como declarar a nulidade da citação.

Efeito suspensivo indeferido a fls. 16/19.

Desistência do pedido de justiça gratuita a fls. 22.

Recurso bem processado e respondido a fls. 26/40, sem oposição ao seu julgamento virtual.

É o relatório.

De plano, homologo a desistência do pedido de justiça gratuita.

No mais, melhor compulsando os autos, o recurso comporta parcial provimento.

Alegam os agravantes nulidade da citação, pois a carta de citação retornou em nome de terceiro estranho e não foram esgotadas as diligências antes da citação por edital.

No presente caso, verifica-se que não foram tomadas todas as cautelas necessárias quando da citação dos requeridos no processo de conhecimento.

O artigo 248, §1º do CPC exige, para que a citação seja válida, que seja assinada pelo citando, exceto quando se tratar de pessoa jurídica, quando será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências ou no caso de citação em condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, quando será considerada válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

São réus a Associação Habitacional EMBUCOOP e Marcos Manoel Soares.

Na procuração de fls. 37 do cumprimento de sentença, apresentada com a exceção de pré-executividade, consta como endereço da Associação a Avenida Aimara, 468. A carta de citação na ação de conhecimento foi devolvida ao remetente por se tratar de endereço insuficiente (fls. 73).

Foi realizada a pesquisa de endereços via Infojud (fls. 77), sisbajud (fls. 78/79), Renajud (fls. 80), sem encontrar outro endereço.

Por outro lado, a carta de citação de fls. 59, expedida para o requerido Marcos Manoel, foi recebida por pessoa estranha.

Não houve qualquer nova diligência no mesmo endereço, mas apenas determinação de pesquisas, que foram realizadas

via Serasajud (fls. 108), SIEL (fls. 109) e Comgás (fls. 111).

A carta apenas foi recebida por terceiro, inexistindo indício de que o requerido não residisse no local. Ao contrário, na procuração apresentada consta como residência a Rua Mamão Natal, 163, mesmo endereço da carta de fls. 59 e das pesquisas realizadas.

O próprio agravado confirma que o endereço que consta dos autos e localizado nas pesquisas é o único endereço das partes.

Neste sentido, não há como se reputar válida a citação realizada no processo de conhecimento.

Como se vê, não foram observados os requisitos necessários para a citação por edital, nos termos do art. 256, § 3º do Código de Processo Civil.

A citação por edital é hipótese excepcional e não verificada no caso.

No caso, após o recebimento da carta de citação por terceiro, deveria ter sido determinada a citação por oficial de justiça no mesmo endereço, a fim de se confirmar se o agravante residia naquele local.

Nesse sentido:

Apelação – Ação de cobrança – Prestação de serviços de turismo – Citação por edital que é medida excepcional (inciso II do art. 256, do CPC) – Informação nos autos de endereço de residência da representante legal da ré – Carta de citação enviada para endereço da representante legal da ré que, no entanto, foi recebida por pessoa que é terceira estranha à lide – Falta de indicação de que quem recebeu a citação seja funcionária da portaria responsável pelo recebimento de correspondência – Inexistência de prova de que o imóvel existente no endereço seja condomínio edifício com portaria de controle de acesso – Nulidade de citação que, por se tratar de matéria de ordem

pública, pode ser arguida a qualquer tempo e conhecida até mesmo de ofício – Nulidade da citação por edital configurada – Necessidade de realização de diligência por oficial de justiça, nos termos do art. 249 do CPC – Processo anulado a partir da citação editalícia, inclusive – Recurso provido. **(TJSP; Apelação Cível 1033061-80.2020.8.26.0114; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Decisão que declara nulidade da citação por edital. Inconformismo. Cartas de citação inconclusivas e recebidas por terceiros que invalidam a citação. Citação editalícia que poderá ser realizada após esgotadas as diligências para citação pessoal dos Requeridos. Diligência que deverá ser realizada por Oficial de Justiça. Inteligência do artigo 249 do Código de Processo Civil. Na hipótese, não preenchidos os requisitos autorizadores da citação por edital Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2272350-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade apresentada pelo executado e determinou a expedição de mandado de levantamento em favor da exequente. Nulidade da citação por edital. Ocorrência. Hipótese em que a carta de citação encaminhada para o endereço do réu foi recebida por terceiro, porém, não houve nova tentativa de citação no mesmo endereço, por meio de oficial de justiça. Pesquisa de endereços que apontou, entre outros, o mesmo endereço de residência do requerido. Demonstração de que não foram realizadas as tentativas possíveis para localização do réu. Inobservância do disposto no art. 256 do CPC. Citação por edital

prematura, devendo ser reputada nula. Desnecessidade, contudo, de nova citação, tendo em vista que o réu compareceu nos autos. Inteligência do art. 239, § 1º do CPC. Nulidade da sentença e dos demais atos constitutivos. Necessidade de concessão de prazo para o requerido apresentar embargos monitórios. Decisão reformada. Recurso provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2233554-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)**

Desse modo, de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade da citação dos agravantes no processo de conhecimento, declarando-se a nulidade de todos os atos posteriores.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderão acarretar na condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica